



Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol da Paraíba

1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/PB

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

O Auditor Presidente da Primeira Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol da Paraíba, **Dr. Paulo Guedes Pereira**, de acordo com o disposto no Art. 47 do CBJD, faz saber aos que este **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que as pessoas físicas ou jurídicas, cujo processo segue relacionado, ficam **CITADAS** da denúncia, que lhes foi oferecida pela Ilustrada Procuradoria, e **INTIMADAS** para sessão de instrução e julgamento que será realizada **na segunda-feira, dia 25 de novembro de 2019, às 18:30 horas**, no Plenário do T.J.D.F./PB, sito na Av. Deputado Odon Bezerra, nº 580, Roger, João Pessoa-PB.

1. **PROCESSO Nº 038/2019** – Jogo: Sociedade Esportiva Queimadense x São Paulo Crystal Futebol Clube, realizado em 29 de setembro de 2019 – Campeonato Paraibano – Segunda Divisão. **Denunciado:** Sociedade Esportiva Queimadense, incurso no Art. 213, II do CBJD. **AUDITORA RELATORA DRA. CAMILA RODRIGUES NEVES DE ALMEIDA LIMA.**

João Pessoa, 13 de novembro de 2019.

Maria Augusta de Mariz Melo Pordeus
Auxiliar da Secretaria do TJDF - PB



Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol da Paraíba



EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR PRESIDENTE DA 1ª COMISSÃO
DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA
PARAÍBA

Proc n. 038/2019

Partida: **SOCIEDADE ESPORTIVA QUEIMADENSE X SÃO PAULO CRYSTAL
FUTEBOL CLUBE**

Data: **29 de Setembro de 2019**

Competição: **CAMPEONATO PARAIBANO DA 2ª DIVISÃO DE 2019**

A **PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA**, por seu representante infra-assinado, no uso de suas atribuições, com fundamento nos artigos 21 e 22 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, vem, respeitosamente, perante V. Exa., oferecer **DENÚNCIA** em face de **SOCIEDADE ESPORTIVA QUEIMADENSE** conforme os fatos e fundamentos que passa a expor e ao final irá requerer:

I. DOS FATOS

Recebi no dia 21 do Mês de Outubro
do ano de 2019 às 16:35 horas

Andréus
Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol

Da análise documental da Súmula da partida realizada no Estádio "Amigão", no Estado da Paraíba, constatou-se que o árbitro relatou o seguinte incidente:



Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol da Paraíba



1 – Foi verificado que um torcedor da equipe da Queimadense (identificado pela polícia) soltou fogos de artifício em direção a torcida do São Paulo Crystal, o mesmo foi retirado do estádio e os fogos foram apreendidos. Que após o ocorrido, a torcida adversária (São Paulo Crystal) reagiu com palavras homofóbicas direcionadas ao portador dos fogos.

Eis o que importa relatar.

II – FUNDAMENTOS

II.I – DA DENUNCIA DA EQUIPE DA ESPORTIVA QUEIMADENSE POR INFRAÇÃO AO ART. 213, II DO CBJD

O clube mandante deve adotar todas as medidas de cautela necessárias para evitar que espectadores portem e utilizem-se de fogos de artifício no estádio, principalmente se tratando de seus próprios torcedores.

No caso, além de mandante, a Sociedade esportiva Queimadense era a equipe identificada no torcedor que soltou os fogos de artifício. Mirando contra a torcida adversária (SP Crystal).

Verifica-se, destarte, a responsabilização pela prática da conduta omissiva prevista no artigo 213, incisos I e II do CBJD.

Eis o dispositivo mencionado:

Art. 213. Deixar de tomar providências capazes de prevenir e reprimir: (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

I - desordens em sua praça de desporto; (AC).



Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol da Paraíba



III - lançamento de objetos no campo ou local da disputa do evento desportivo. (AC).

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). (NR).

§ 3º A comprovação da identificação e detenção dos autores da desordem, invasão ou lançamento de objetos, com apresentação à autoridade policial competente e registro de boletim de ocorrência contemporâneo ao evento, exime a entidade de responsabilidade, sendo também admissíveis outros meios de prova suficientes para demonstrar a inexistência de responsabilidade. (NR).

Nesse diapasão verifica-se que a equipe mandante deveria ter adotado as devidas providências para evitar que terceiros lancem fogos de artifício e por consequência causem tumultos desnecessários que impeçam o correto fluxo organizacional da partida.

O porte de fogos de artifícios e afins é, inclusive, vedado, textualmente pelo artigo 13-A, VII do Estatuto do Torcedor. Acrescento o mesmo diploma legal, em seu art. 14, que é responsabilidade do clube detentor do mando de campo a segurança do torcedor com vistas à conscientização da proibição de instrumentos desse porte.

Ademais, consta na referida súmula, a menção à comprovação da identificação e detenção do autor da invasão com apresentação à autoridade policial competente, o que eximiria a responsabilidade do time mandante, devendo ser oportunizado ao mesmo a defesa e/ou apresentação dos referidos documentos mencionados no par. 3 do já mencionado art. 213 do CBJD.



Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol da Paraíba



III – DO PEDIDO

Pelo exposto, postula a **PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA**:

1 – pelo **RECEBIMENTO da Denúncia em desfavor da SOCIEDADE ESPORTIVA QUEIMADENSE**, oportunidade em que, após a citação do Denunciado, seja a mesma **ACOLHIDA**, para aplicar as penas entabuladas alhures, respeitando ainda a sua dosimetria e proporcionalidade.

2 – Deve ser oportunizado ao denunciado, as prerrogativas contidas no art. 213, par. 3 do CBJD, para eximir-se da responsabilidade.

Protestamos pela produção de todos os meios de prova admitidos em Direito, ressaltando que a súmula apresentada goza de presunção de veracidade (art. 58, *caput* do CBJD).

Nestes termos,

João Pessoa, 11 de Outubro de 2019.



DELOSMAR MENDONÇA NETO

Procurador de Justiça Auxiliar do TJDF-PB



Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol da Paraíba



CONCLUSÃO

Aos 22 de outubro de 2019.

Faço estes autos conclusos ao Presidente da 1ª Comissão
Disciplinar, Dr. Paulo Guedes Pereira.


Maria Augusta de Mariz Melo Pordeus
Auxiliar da Secretaria do TJDF/PB



Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol da Paraíba



DESPACHO

Em virtude de Denúncia formalizada pelo Exmo. Sr. Procurador Auxiliar da 1ª Comissão Disciplinar do TJDF/PB no Processo nº 038/2019, distribuo o mesmo a Exma. Sra. Auditora **Camila Rodrigues Neves de Almeida Lima**, designando-a Relatora do feito.

Determino ainda, com base no artigo 78 e ss. do CBDJ, o encaminhamento da inicial da Denúncia para a agremiação denunciada, para que possa oferecer defesa no prazo legal, bem como o comparecimento, por meio de seu representante legal, para a audiência de instrução e julgamento a se realizar no dia 25/11/2019, às 18:30h, na sede do TJDF/PB;

João Pessoa, 08 de novembro de 2019.

Paulo Guedes Pereira
Presidente da 1ª Comissão Disciplinar do TJDF/PB